

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO RCPN

Processo nº 225.947

SENTENÇA

Trata-se de pedido de justificação de morte presumida de AMARILDO DIAS DE SOUZA formulado pela companheira Elizabete Gomes da Silva e pelos filhos Ana Beatriz Gomes Dias, Alisson Gomes Dias de Souza, Milena Gomes Dias de Souza, Anderson Gomes Dias de Souza, Emerson Gomes da Silva e Amarildo Gomes da Silva.

Afirmam os requerentes, em síntese, que Amarildo desapareceu quando estava em poder de agentes do Estado, após a realização da Operação Paz Armada, que mobilizou 300 policiais e entrou na Favela da Rocinha, nos dias 13 e 14 de julho, para prender suspeitos sem passagem pela polícia.

Pedem a declaração de morte presumida e a lavratura do respectivo assento de óbito.

Parecer ministerial às fls. 36/38, pela suspensão do processo até que sejam esgotadas as buscas e averiguações da morte.

DECIDO.

O instituto da morte presumida está previsto no art. 7º, do Código Civil e no art. 88 da Lei de Registros Públicos.

O artigo 7º do Código determina que pode ser declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único: A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Já o artigo 88 da Lei de Registros Públicos (6.015/73) permite a justificação judicial da morte para assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame.

O caso presente não está previsto em nenhuma das situações elencadas.

A morte pode ser presumida quando o desaparecimento da pessoa for cercado por circunstâncias tais que gerem uma certeza da morte.

Pelo que consta dos autos e das notícias amplamente divulgadas pela imprensa, o desaparecimento teria ocorrido quando Amarildo se encontrava em poder de agentes do Estado, o que, por si só, não geraria perigo de vida. Não foi noticiado qualquer confronto armado, perigo real que justifique a declaração de morte presumida do mesmo.

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2013.


LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
JUIZ DE DIREITO